



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Idea – Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade ESAMC Uberlândia, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201605169		
PARECER CNE/CES Nº: 615/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo traz os dados de avaliação *in loco* da comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise, com sugestão de deferimento, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), referente ao pedido de recredenciamento Faculdade ESAMC Uberlândia, com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 270, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

Com objetivo de melhor entendimento para análise e decisão do presente parecer, transcreve-se, a seguir, *ipsis litteris*, os dados da avaliação com suas respectivas observações:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE ESAMC UBERLÂNDIA- ESAMC (cód. 1468), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 20160-5169, em 31-07-2020.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE ESAMC UBERLÂNDIA- ESAMC (cód. 1468) está situada na Avenida Vasconcelos Costa, nº 270, Martins, município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais. CEP:38400-448.

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>	<i>Alteração de denominação de IES</i>
<i>Portaria MEC nº 140, de 15/02/2000, publicada no DOU de 16/02/2000.</i>	<i>Portaria MEC nº 1466, de 07/10/2011, publicada no DOU de 10/10/2011.</i>	<i>Portaria MEC nº 212, de 31/10/2012, publicada no DOU de 01/11/2012.</i>

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 31/07/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “3” (2017) e IGC “3” (2018).

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA- IDEA (cód. 970), pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.158.213/0001-34, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 31/07/2020, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 19/01/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 17/07/2020 a 15/08/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras IES ativas em nome da mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

De acordo com as informações do sistema e-MEC, em 31/07/2020, a IES oferta presencialmente 13 (treze) cursos de graduação.

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 31/07/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

<i>Tipo de Processo Ato</i>	<i>Protocolo e-MEC</i>	<i>Fase Atual</i>	<i>Curso</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>202011136 Protocolado</i>	<i>PORTARIA</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>202011137 Protocolado</i>	<i>PORTARIA</i>	<i>COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>202011138 Protocolado</i>	<i>PORTARIA</i>	<i>DESIGN</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>202011139 Protocolado</i>	<i>PORTARIA</i>	<i>JORNALISMO</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>201909299 Protocolado</i>	<i>INEP - AVALIAÇÃO</i>	<i>ENGENHARIA CIVIL</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	<i>201816875 Protocolado</i>	<i>REABERTURA</i>	<i>ENGENHARIA MECÂNICA</i>
<i>Reconhecimento de Curso</i>	<i>201714222 Protocolado</i>	<i>INEP - PROT. COMP.</i>	<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>201710123 Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	<i>RELAÇÕES INTERNACIONAIS</i>
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>20077676 Protocolado</i>	<i>PARECER FINAL</i>	<i>PUBLICIDADE E PROPAGANDA</i>

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência, pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 130737, realizada nos dias de 03/09/2017 a 07/09/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,8
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,9
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,1
CONCEITO FINAL: 3	

A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.

Os requisitos legais e normativos foram todos atendidos pela IES.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 22/06/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ESAMC UBERLÂNDIA-ESAMC (cód. 1468), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, verificou-se que a FACULDADE ESAMC UBERLÂNDIA-ESAMC (cód. 1468) obteve conceito 2.9 no Eixo 3- “Políticas Acadêmicas”. Os seguintes itens receberam conceito aquém do mínimo de qualidade:

3.2. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu;

3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; e

3.6. Políticas Institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural.

Nesse contexto, em resposta à diligência instaurada, a IES, enviou justificativas e documentos institucionais para comprovar o atendimento aos indicadores mencionados na diligência.

Desse modo, esta Secretaria considera atendido o disposto no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa nº 1/2018.

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação in loco, conclui-se que a FACULDADE ESAMC UBERLÂNDIA- ESAMC (cód. 1468) possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.

Ademais, em resposta à diligência, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE ESAMC UBERLÂNDIA-ESAMC (cód. 1468), situada na Avenida Vasconcelos Costa, nº 270, Martins, município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, CEP:38400-448, mantida pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA- IDEA (cód. 970), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Este processo, que solicita o recredenciamento, obedeceu todos os trâmites legais da legislação vigente, especificamente o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Foram cumpridas as orientações da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, onde estabeleceram-se os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do

sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela. Da avaliação *in loco*, resultaram os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e avaliação institucional	3.8
Eixo 2 – Desenvolvimento institucional	3.0
Eixo 3 – Políticas acadêmicas	2.9
Eixo 4 – Políticas de gestão	3.0
Eixo 5 – Infraestrutura	3.1
Conceito Final Faixa	3

Portanto, pelas condições expostas, observa-se que a instituição possui as condições legais para que seja recredenciada pelo período de 3 (três) anos, nos termos do que determinada a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade ESAMC Uberlândia, com sede na Avenida Vasconcelos Costa, nº 270, bairro Martins, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Idea – Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente